



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0000587-13.2025.5.07.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/04/2025

**Valor da causa:** R\$ 209.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** EUGENIO FERREIRA LIMA

**ADVOGADO:** EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO

**ADVOGADO:** RENAN DE ARAUJO FELIX

**RECLAMADO:** SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA  
**ATOrd 0000587-13.2025.5.07.0006**  
RECLAMANTE: EUGENIO FERREIRA LIMA  
RECLAMADO: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
(SERPRO)

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

EUGENIO FERREIRA LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face do SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), postulando incorporação da gratificação FCT/FCA/GFE e diferenças decorrentes, bem como reflexos, pelos fundamentos de fato e de direito declinados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$209.000,00. Juntou procuração e documentos.

Na audiência previamente designada, a reclamada apresentou contestação escrita, arguindo preliminar e prejudiciais e resistindo, no mérito, às pretensões exordiais, sobre a qual foi concedido prazo à parte autora para manifestação.

Foram dispensados os depoimentos pessoais das partes sem oposição e estas declinaram da oitiva de testemunhas.

Não tendo mais as partes provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas ambas as propostas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça postulado pela parte reclamante, por ausência de carência econômica.

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça não encontra abrigo nesta Especializada, pois sua concessão pode ser feita até mesmo de ofício, a teor do art.790, § 3º da CLT.

De toda forma, reputam-se preenchidos os requisitos legais, para os fins do art. 790 da CLT e art. 99 do CPC, não tendo a parte reclamada trazido elemento ou prova capaz de invalidar o pedido.

Eis o entendimento proclamado na 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ocorrida em 2018:

*“ENUNCIADO Nº 098/2018JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS E COMPROVAÇÃO. ART. 790 DA CLT.I). Os requisitos previstos no art. 790 da CLT não são cumulativos. Assim, podem ser beneficiários da justiça gratuita aqueles que recebem menos de 40% (quarenta por cento) do teto máximo do RGPS ou, mesmo recebendo acima do referido teto, que comprovem a insuficiência de recursos. II) A comprovação da insuficiência de recursos deverá levar em consideração o critério adotado pelo art. 99 do Código de Processo Civil, bastando a simples declaração da pessoa física”.*

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família.

A questão já resta consolidada por meio da Súmula 463 do C. TST, por conta da qual se assume a hipossuficiência econômica pela declaração firmada pela parte obreira (ID b8b40df).

Rejeito a questão preliminar e defiro à parte reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando-se o ajuizamento da ação em 22.04,2025, que projeta retroativamente a prescrição quinquenal para a data de 22.04.2020, bem como a suspensão do prazo no período de 12.06.2020 a 30.10.2020 pela Lei nº 14.010/2020 (141 dias), deve o marco prescricional retroagir a 03.12.2019.

Ante ao exposto, acolhe-se em parte a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo reclamado, para reconhecer prescritas as parcelas pleiteadas com exigibilidade anterior a 03.12.2019, inclusive quanto ao FGTS (cuja

prescrição também é quinquenal, conforme decidido pelo STF no ARE 709212), pois postulado como parcela acessória (Súmula 206 do TST), as quais são extintas com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

### PRESCRIÇÃO TOTAL

Considerando a natureza salarial da parcela denominada FCT /FCA/GFE - reconhecida pelo C. TST - e por consequência a proteção destas contra eventual supressão ou redução, a 3ª Turma deste TRT 7ª Região, em atenção à jurisprudência da Corte Trabalhista, entendeu pela não aplicação da prescrição total.

Neste sentido, transcreve-se a decisão, à qual filio-me:

*“SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA- FCT. NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA. O C. TST firmou jurisprudência no sentido de que as parcelas denominadas FCT/FCA ostentam natureza salarial, pelo que protegidas por normas legais que vedam sua supressão ou redução, não havendo que se falar em prescrição total, nos termos da parte final da Súmula 294 da Corte Superior Trabalhista. (...).” [TRT-7 - RO: 00019360820175070014CE, Relator: MARIA JOSE GIRÃO, Data de Julgamento: 27.01.2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 27.01.2020].*

Rejeita-se a prejudicial de prescrição total.

### INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FCT/FCA/GFE AO SALÁRIO

A parte reclamante narra que a pretensão se resume na incorporação ao salário da gratificação FCT/FCA/GFE recebida, com pagamento de todos os reflexos, conforme já teria sido pacificado no TST (tema 69 de IRR) e no próprio TRT7. O TST teria firmado que o empregado do SERPRO que recebeu, de forma habitual, a gratificação FCT/FCA/GFE (função técnica), desvinculada do desempenho técnico extraordinário ou do desempenho de função de confiança, teria tal gratificação incorporada ao contrato de trabalho, como salário, com reflexos em outras verbas. Isso porque essa gratificação (FCT/FCA/GFE) teria sido criada pelo SERPRO, para os empregados que ocupam os cargos de Analista, Técnico e Auxiliar, que exerçam atividades técnicas adicionais ou extraordinárias, de forma temporária. No caso do reclamante, sustenta que recebe a gratificação desde que foi admitido, além de que o conjunto das atribuições, pretensamente designadas como adicionais e extraordinárias, para a percepção da gratificação FCT/GFE, na verdade, são os misteres ordinários, de natureza técnica e pertinentes ao cargo para o qual o reclamante foi admitido. Frisa que o próprio SERPRO teria reconhecido ser devida a incorporação, criando uma norma interna (PC 013, de 20/12/2024) que estabeleceria procedimentos para a incorporação administrativa. Contudo referido ato, em parte, é duplamente prejudicial ao empregado, pois dispensa os reflexos em períodos retroativos e limita o

valor de incorporação a 60% do salário, fazendo o empregado renunciar seus direitos. Nessa regra de incorporação, o SERPRO aceitaria a incorporação pelo maior nível percebido, acrescido de mais 1 nível. Requer a incorporação da gratificação FCT/FCA /GFE, no nível mais elevado percebido, acrescido de mais 1 nível e diferenças decorrentes da incorporação das gratificações, no nível 26, com reflexos em férias + 1/3 e abono de férias, 13º salários, adicional por tempo de serviço - ATS, adicional de qualificação, FGTS +40%, licença-prêmio, participação nos resultados, adicional de sobreaviso, adicional noturno, horas extras 50% e 100%, repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras e percentuais de promoção e ascensão nos níveis de carreira, quando ocorrerem.

A parte reclamada aduz que as gratificações, bonificações atribuídas ao empregado pelos serviços prestados, estão inseridas no conceito de remuneração, não se confundindo com o salário propriamente dito. A gratificação GFE, prevista nas normas internas da empresa, enquadrar-se-ia no conceito de remuneração e não se confundiria com o salário, sendo parcela que decorreria unicamente do poder diretivo do empregador, com escopo de incremento de sua produtividade. O pagamento da GFE, portanto, decorreria de uma designação pela chefia de atribuições específicas e extraordinárias ao empregado, conferindo-lhe, diante dos critérios de impacto, complexidade e abrangência, o nível de remuneração adequado, que não pode em hipótese alguma ser maior do que o equivalente a 60% do salário nominal do empregado, sem deixar ainda de respeitar o limite de disponibilidade orçamentária limitado a 9,5% da folha de pagamento da empresa. Ressalta que o SERPRO estaria submetido aos princípios orientadores da Administração. Acerca da incorporação administrativa, salienta que poderia ser feita somente no período de 02.01.2025 a 31.03.2025.

Analiso.

É cediço que a gratificação de função, em regra geral, não se incorpora à remuneração do trabalhador. Isso ocorre porque essa parcela é considerada um salário-condição, ou seja, o trabalhador receberá a gratificação apenas enquanto estiver sujeito às condições laborais que a justificam.

Observa-se que a tese patronal defende que, para a percepção da parcela em questão, o obreiro deve desempenhar atividades extraordinárias ou adicionais, razão pela qual esta ostentaria caráter transitório, sendo devida somente enquanto perdurarem tais atividades.

Ao examinar os autos, constato que as fichas financeiras de IDs 6e11180 e 1932ff3 evidenciam o pagamento regular da verba, desde 2015 até 2025, em

conformidade com a argumentação da parte autora. Além disso, não foi comprovada a alegação defensiva de que o recebimento da verba estava atrelado a condições temporárias e provisórias, ligadas a uma situação diferenciada ou especial.

Com efeito, a empresa não cumpriu o ônus de provar a natureza extraordinária das funções exercidas pela autora, conforme os artigos 373, II do CPC e 818, II da CLT, uma vez que não apresentou evidências nesse sentido.

Assim, declaro que a Função Comissionada Técnica - FCT, recebida permanentemente, dentro do exercício normal das atividades do cargo, possui evidente condição salarial.

Nesse sentido, sem maiores digressões, o C. TST, em 24.02.2025, firmou tese com efeito vinculante. Vejamos:

*“Considerada sua natureza salarial, a função comissionada técnica (FCT), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para repercussão sobre adicional por tempo de serviço e adicional de qualificação”. [Processo: RRAg-0000756-63.2023.5.10.0013].*

Com base no exposto, julgo procedente o pedido de reconhecimento da natureza salarial da gratificação Função Comissionada Técnica – FCT /FCA/GFE (artigo 457, § 1º da CLT) e determino a sua incorporação ao salário base do reclamante.

Para a incorporação, deve ser considerado o maior percentual pago ao trabalhador no curso do seu contrato de trabalho, posto que, nos termos do art. 468 da CLT, as alterações não podem ser prejudiciais ao obreiro, como ocorreu no caso sob análise.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho também tem decidido em idêntico sentido, como se verifica do aresto que se segue:

*"(...) MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. CÁLCULO. VALOR DO PERCENTUAL MÁXIMO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dessa Corte, diante do princípio da irredutibilidade salarial, contido no art. 7º, VI da Constituição da República e da vedação à alteração contratual ilícita (art. 468, caput, da CLT), firmou-se no sentido de que a Função Comissionada Técnica deve ser incorporada ao salário com observância do maior percentual percebido pelo empregado. (...)" [Ag-RRAg-11489-72.2017.5.03.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo CarlosScheuermann, DEJT 05/05 /2023].*

Procede o pedido de incorporação da gratificação de Função Comissionada Técnica – FCT/FCA/GFE ao salário base do reclamante, devendo ser considerado o maior percentual pago ao trabalhador no curso do seu contrato de trabalho, bem como as diferenças salariais decorrentes, observado o período imprescrito, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3, abonos de férias, 13º salários, adicional de tempo de serviço (anuênios), adicional de qualificação, eventuais licenças-prêmios pagas em pecúnia, horas extras e adicional noturno (desde que constem das fichas financeiras), FGTS (a ser recolhido na conta vinculada, sem liberação, ante a atividade do contrato), licença-prêmio em pecúnia, adicional de sobreaviso, repouso semanal remunerado, percentuais de promoção e ascensão nos níveis de carreira, quando ocorrerem, e descontos ao SERPROS (pois constam das fichas financeiras descontos de previdência privada e a parcela deferida tem natureza salarial), conforme as normas regulamentares do plano de previdência, inclusive relacionado às contribuições do empregado e do empregador.

Improcede a incidência em PLR, por se tratar legalmente de parcela indenizatória (art. 3º da Lei nº 10.101/2000).

#### JUSTIÇA GRATUITA

Atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal) e em vista da inexistência de prova de suficiência econômica da parte autora, nos moldes da Súmula 463 do C. TST (*vide* declaração de hipossuficiência de ID b8b40df), defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte reclamante, isentando-a do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790 da CLT).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de maneira que se mostra aplicável, no caso, o art. 791-A, caput, da CLT.

Assim sendo, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5%, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A, §2º, da CLT, a serem calculados **sobre o valor da condenação**.

Dada a sucumbência recíproca, o reclamante passa a ser devedor de honorários sucumbenciais em favor do advogado do réu, ora fixados em 5% sobre o valor dimensionado na inicial para os pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A, §3º, da CLT.

Contudo – conforme decidido pelo E. STF, a partir do julgamento dos embargos declaratórios nos autos da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade, com redução do texto, do §4º do art. 791-A da CLT -, como a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade, ficando proibida a execução imediata ou a compensação do valor dos honorários advocatícios devidos pela parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita com os créditos em seu favor alcançados judicialmente, quer nos próprios autos ou em qualquer outro processo judicial.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por EUGENIO FERREIRA LIMA em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), nos exatos termos da fundamentação supra, rejeito a preliminar, acolho em parte as prejudiciais e julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a reclamada na obrigação de efetuar pagamento das verbas deferidas na presente sentença.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária, conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que, das parcelas da presente condenação, são de natureza salarial e integram o salário de contribuição aquelas não catalogadas no rol do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregadora segundo os percentuais legais fixados, ficando com a parte reclamada o encargo de comprovar os recolhimentos respectivos (quota patronal e do empregado), nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT (OJ 363 SDI-1 TST). A contribuição previdenciária do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do TST e art. 276, § 4º do Decreto nº 3.048 /1999).

Na apuração do imposto de renda, se ultrapassado o teto de isenção, deverá ser observada a Instrução Normativa 1127/2011 da RFB e a lei 12.350 /2010, calculado mês a mês (Súmula 368, II, do E. TST). O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora. A culpa da

empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1 TST).

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação, podendo ser utilizada outra modalidade se necessário à apuração dos valores objeto da condenação. Para tanto, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, na ausência de qualquer parâmetro, o uso do valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

Fica autorizada a dedução e valores já recebidos pelo reclamante sob os títulos em destaque, para que não configure o seu enriquecimento ilícito.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A da CLT.

Custas de R\$3.000,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$150.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORTALEZA/CE, 12 de junho de 2025.

**GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID**

Juíza do Trabalho Substituta

